



Número: **0600858-64.2020.6.20.0050**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz da Corte 04**

Última distribuição : **10/08/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600858-64.2020.6.20.0050**

Assuntos: **Conduta Vedada ao Agente Público, Cargo - Prefeito, Cargo - Vice-Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária, Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COLIGAÇÃO VONTADE DO POVO (PTB / PL / PV / PSL / SOLIDARIEDADE) (RECORRENTE)	THIAGO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS (ADVOGADO)
ROSANO TAVEIRA DA CUNHA (RECORRIDO)	MIRIAM LUDMILA COSTA DIOGENES MALALA (ADVOGADO) KARINA FERREIRA MACEDO (ADVOGADO) JONAS DUMARESQ DE OLIVEIRA NOBREGA (ADVOGADO) BRUNA ELIZABETH FERNANDES DE NEGREIROS (ADVOGADO) BARBARA GOMES SAU DE OLIVEIRA NOBREGA (ADVOGADO) ANNA RITTA ALCANTARA DE LIMA E MOURA (ADVOGADO) RAFAELLA MELO DE SOUZA RODRIGUES REBOUCAS (ADVOGADO) MURILO MARIZ DE FARIA NETO (ADVOGADO) ISABELLA MELO DE SOUZA RODRIGUES REBOUCAS LOPES (ADVOGADO) GABRIELLA DE MELO SOUZA RODRIGUES REBOUCAS BARROS (ADVOGADO) CRISTIANO LUIZ BARROS FERNANDES DA COSTA (ADVOGADO)
KATIA CARVALHO DE LIMA (RECORRIDO)	FELIPE JOSE PORPINO GUERRA AVELINO (ADVOGADO) KARINA FERREIRA MACEDO (ADVOGADO) RAFAELLA MELO DE SOUZA RODRIGUES REBOUCAS (ADVOGADO) MURILO MARIZ DE FARIA NETO (ADVOGADO) ISABELLA MELO DE SOUZA RODRIGUES REBOUCAS LOPES (ADVOGADO) GABRIELLA DE MELO SOUZA RODRIGUES REBOUCAS BARROS (ADVOGADO) CRISTIANO LUIZ BARROS FERNANDES DA COSTA (ADVOGADO)
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL / RN (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10438 571	23/08/2021 14:32	Parecer da Procuradoria	Parecer da Procuradoria



Ministério Público Eleitoral

Procuradoria Regional Eleitoral no Rio Grande do Norte

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) RELATOR(A) NO TRE/RN:

RECURSO ELEITORAL N.º 0600858-64.2020.6.20.0050

PROCEDÊNCIA : PARNAMIRIM/RN - 50ª ZONA ELEITORAL

RECORRENTE : COLIGAÇÃO VONTADE DO POVO

RECORRIDOS : ROSANO TAVEIRA DA CUNHA e
KÁTIA CARVALHO DE LIMA

RELATOR : JUÍZA ADRIANA CAVALCANTI

PARECER

EMENTA: ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E CONDUTA VEDADA. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO. PRELIMINARES SUSCITADAS EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REJEIÇÃO. MÉRITO. ACERVO PROBATÓRIO INCONSISTENTE PARA A CONFIGURAÇÃO DOS ILÍCITOS NARRADOS. PARECER PELA REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES E PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- I -

1. A **COLIGAÇÃO VONTADE DO POVO**, qualificada e representada nos autos, por meio de advogado regularmente habilitado (ID 10175421), ingressou, na origem, junto ao r. juízo eleitoral da 50ª Zona Eleitoral

Documento assinado via Token digitalmente por RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES, em 23/08/2021 14:23. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 9183926f.704a6160.53bcea85.13d94485



Ministério Público Eleitoral

Procuradoria Regional Eleitoral no Rio Grande do Norte

– Parnamirim/RN, com ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) em face de **ROSANO TAVEIRA DA CUNHA** e **KÁTIA CARVALHO DE LIMA**, qualificados nos autos, eleitos Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Parnamirim/RN nas eleições municipais de 2020, imputando-lhes a prática de abuso de poder político (art. 22 da LC n.º 64/90) e de conduta vedada (art. 73, VI, “a”, da Lei n.º 9.504/97).

2. Após tramitação regular do feito em primeira instância, a MM. Juíza *a quo*, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral (ID 10259971), julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial (ID 10260221).

3. Inconformada com esse resultado, recorre a coligação investigante (ID 10260521), sustentando, em síntese, que a emérita julgadora de primeiro grau não teria aplicado corretamente, ao caso concreto, as regras legais atinentes ao abuso de poder político e à conduta vedada. O suposto equívoco, segundo sugere, repousaria no fato de não terem sido corretamente sopesadas as provas produzidas ao longo da instrução, a seu ver, capazes de caracterizar as cogitadas infrações.

4. Nessa linha argumentativa, alega restar demonstrado nos autos que o recorrido **ROSANO TAVEIRA DA CUNHA**, na condição de gestor municipal e candidato à reeleição, valeu-se da máquina pública para contratar expressiva mão de obra temporária, em pleno ano eleitoral, fora de situações excepcionais ou temporárias, evidenciando, assim, o desvio de finalidade, de forma a beneficiar sua candidatura e prejudicar os demais candidatos.

5. Alega também que o pagamento do 13º salário dos servidores públicos municipais, somente no mês de outubro de 2020, às vésperas do pleito eleitoral, também apontaria para a prática de abuso de poder político.

6. Por fim, afirma que o primeiro recorrido, em período vedado, usou de verbas públicas municipais para realizar transferência

2/25

Documento assinado via Token digitalmente por RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES, em 23/08/2021 14:23. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 9183926f.704a6160.53bcea85.13d94485



Ministério Público Eleitoral

Procuradoria Regional Eleitoral no Rio Grande do Norte

voluntária de recursos para o “Lar Espírita de Idosos” – LAN, no montante de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), o que materializaria a ilicitude prevista no art. 73, inciso VI, “a”, da Lei n.º 9.504/97.

7. Intimados, os recorridos apresentaram contrarrazões (ID 9880871) suscitando, preliminarmente, a juntada extemporânea de documentos e o não conhecimento do recurso, por ofensa ao princípio da dialeticidade. No mérito, pugnam pela manutenção da r. sentença recorrida.

8. Subindo os autos a essa e. Corte Regional, vieram com vista a esta Procuradoria Regional para fins de opinamento.

- II -

II.1 PRELIMINARES SUSCITADAS PELOS RECORRIDOS

9. Suscitam os recorridos preliminares de preclusão na juntada de documentos pela coligação recorrente, bem como de não conhecimento do recurso, por ofensa ao princípio da dialeticidade.

10. Inicialmente, a juntada de documentos pela coligação investigante (ID 10257221 e seguintes), deferida por ocasião da realização de audiência instrutória, não pode ser considerada extemporânea, pois no rito processual da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), como é o caso presente, o inciso VI do art. 22 da LC n.º 64/90 reconhece a ampla possibilidade probatória de o juízo proceder **“a todas as diligências que determinar, ex officio ou a requerimento das partes”** (inciso V do art. 22 da LC n.º 64/90).

11. Outrossim, a documentação acostada trata de Decretos relacionados à abertura de crédito suplementar, especial e extraordinário pela Prefeitura de Parnamirim/RN, editados durante a gestão do primeiro recorrido, ou seja, eram de seu conhecimento.

12. Ademais, não há que se falar em óbice ao

3/25

Documento assinado via Token digitalmente por RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES, em 23/08/2021 14:23. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 9183926f.704a6160.53bcea85.13d94485



Ministério Público Eleitoral

Procuradoria Regional Eleitoral no Rio Grande do Norte

contraditório e à ampla defesa, porquanto, na fase de alegações finais, os recorridos tiveram a possibilidade de se manifestar sobre tudo que constava no feito, não sendo surpreendidos com elementos sobre os quais não tiveram oportunidade de se manifestar, pelo que descabe cogitar em prejuízo para a defesa.

13. Como é cediço, em matéria de nulidade, tem-se como assente que não se decreta a nulidade se não houver demonstração de efetivo prejuízo. Nesse sentido, prescreve o art. 219 do Código Eleitoral que *“na aplicação da lei eleitoral, o Juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo.”*

14. Assim, somos pela **rejeição** da preliminar de juntada extemporânea de documentos suscitada pelos recorridos.

15. De igual modo, também não merece guarida a preliminar de não conhecimento do recurso, sob o pretexto de que a coligação recorrente *“[...] não se desincumbiu do dever atacar de forma clara, ainda que suscinta (sic), as razões de decidir da sentença guerreada, limitando-se a repetir os argumentos iniciais e de alegações finais”*.

16. O princípio da dialeticidade encontra-se implícito no art. 1.010, *caput*, II e III, do Código de Processo Civil, que estabelece que a apelação deverá conter os fundamentos de fato e de direito pelos quais a parte entende que a decisão impugnada deverá ser reformada ou anulada.

17. No caso em análise, as razões recursais são suficientemente claras para demonstrar os motivos pelos quais a recorrente entende que não deva prevalecer a tese sustentada na r. sentença monocrática, pois, segundo sustenta, teria havido o repasse de verbas a entidade durante o período vedado, bem como restaria demonstrada finalidade eleitoreira das contratações temporárias e do pagamento do 13º salário de servidores em plena campanha eleitoral. Segundo a recorrente, *“[...] a sentença optou por entender*



Ministério Público Eleitoral

Procuradoria Regional Eleitoral no Rio Grande do Norte

que, em decorrência de um acordo com o Ministério Público e a pandemia do coronavírus a legislação eleitoral pudesse ser violada”.

18. Ao que se vê, a recorrente, em sua peça recursal, não se limitou a reiterar a peça vestibular ou suas alegações finais, cuidando de expor os fatos e o direito, com a motivação indispensável ao conhecimento do recurso, diante do cogitado erro na valoração da prova pela instância *a quo*.

19. Nesse diapasão, veja-se julgado dessa e. Corte Regional, *verbis*:

“RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR ARRECADAÇÃO E GASTO ILÍCITO DE CAMPANHA. ART. 30-A. PRELIMINAR DE FALTA DE DIALECTICIDADE RECURSAL. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. USO ABUSIVO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA FRAUDULENTE. ARRECADAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE CAMPANHA. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE DAS CONDUTAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Recurso eleitoral que pretende a reforma da sentença que julgou improcedente o pedido contido em ação de impugnação de mandato eletivo, ação de investigação judicial eleitoral e

5/25

Documento assinado via Token digitalmente por RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES, em 23/08/2021 14:23. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 9183926f.704a6160.53bcea85.13d94485



representação eleitoral do Art. 30-A da Lei 9.504/97, fundamentadas na prática de abuso de poder econômico, divulgação de pesquisa fraudulenta e arrecadação e gastos ilícitos de campanha.

Não há que se falar em violação ao princípio da dialeticidade quando, apesar da singeleza da petição e da repetição dos argumentos deduzidos nas alegações finais, o recorrente apresenta os fundamentos fáticos e jurídicos aptos a justificar o seu pedido de reforma da decisão recorrida. Precedentes. (...)” (grifos acrescentados)
(TRE/RN. RE n.º 65474 - Assu/RN, Rel. Juiz José Dantas de Paiva, pub. DJe 04/11/2019, págs. 6-8)

20. Dessarte, somos pela **rejeição** de todas as preliminares suscitadas pelos recorridos.

II.2 MÉRITO

21. Conforme visto, a MM. juíza *a quo* julgou improcedentes os pedidos deduzidos na ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) ajuizada pela coligação recorrente, na qual se imputou aos recorridos/investigados a prática de abuso de poder político e de conduta vedada.

22. Segundo narrado na peça vestibular, nos meses antecedentes às eleições, o recorrido **ROSANO TAVEIRA DA CUNHA**, então Prefeito do Município de Parnamirim/RN e candidato à reeleição, teria se beneficiado do uso ostensivo da máquina administrativa municipal em prol de sua campanha, através da contratação temporária e do pagamento do 13º salário aos servidores municipais, em prejuízo da necessária igualdade entre os candidatos na disputa por cargos eletivos.



Ministério Público Eleitoral

Procuradoria Regional Eleitoral no Rio Grande do Norte

23. No que diz respeito às contratações temporárias ocorridas no ano da eleição municipal, a MM. juíza a quo considerou que objetivavam o enfrentamento da pandemia do novo coronavírus, tendo, inclusive, acompanhamento do Ministério Público Estadual, de modo que a finalidade eleitoral não restaria demonstrada, como assim asseverou, *verbis*:

“[...] Pois bem, a prova carreada aos autos não demonstra ter havido abuso de poder político por parte do então candidato Rosano Taveira da Cunha, quando realizou contratações temporárias do pessoal da área da Saúde durante o ano de 2020, mesmo sendo ano eleitoral. Vejamos.

A crise na saúde pública provocada pelo novo coronavírus (Covid-19), desde março de 2020, demandou dos gestores públicos a adoção de medidas excepcionais para enfrentamento da doença ainda pouco conhecida pela ciência, mas de consequências fatais para milhões de pessoas em todo o planeta.

Nesse contexto, foi editada a Lei Federal n.º 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020, a qual dispôs sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, e, no âmbito municipal, foi publicado o Decreto Municipal n.º 6.210, de 27 de março de 2020, que estabeleceu estado de calamidade pública no Município de Parnamirim, em decorrência do agravamento da crise na saúde pública provocada pelo novo coronavírus, causador da doença nominada como Covid-19.

In casu, as contratações temporárias de pessoal para a área da Saúde foram realizadas para fazer frente ao enfrentamento do novo coronavírus, pois,

7/25

Documento assinado via Token digitalmente por RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES, em 23/08/2021 14:23. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 9183926f.704a6160.53bcea85.13d94485



embora a Prefeitura de Parnamirim estivesse obrigada a contratar servidores efetivos da Saúde por meio de concurso público, no total de 860 (oitocentos e sessenta) profissionais, como ficou acordado no Termo de Acordo Extrajudicial - firmado entre o Município de Parnamirim e o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte em setembro de 2018 (Id 82393367), com o advento da pandemia do novo coronavírus, houve necessidade de novo acordo com o Órgão Ministerial, o que se deu em 14 de maio de 2020 (Termo de Id 82393359).

Com efeito, no novo acordo fixou-se o prazo máximo de 6 (seis) meses para as contratações temporárias na área da Saúde para enfrentamento da Covid-19, ou seja, o acordo firmado pelo Ministério Público não contrariou a legislação federal vigente, ao contrário, limitou seu alcance estabelecendo prazo razoável para acompanhamento e fiscalização das medidas de combate à Pandemia do novo coronavírus, até novembro de 2020, considerando-se, ainda, que quando da realização do último acordo a data das eleições ainda não tinham sido alterada para novembro de 2020.

Além disso, colhe-se dos autos que, consoante Termo de Acordo Extrajudicial, firmado entre o Município de Parnamirim e o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, em setembro de 2018 (Id 82393367), ficou a Prefeitura de Parnamirim obrigada a realizar contratação de servidores efetivos na área da Saúde até 1 (um) ano após a homologação do concurso, sendo que a última homologação data de 20 de novembro de 2019 (Id 90725831), de modo que não há abuso de poder político nas contratações que findaram em 15 de

8/25

Documento assinado via Token digitalmente por RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES, em 23/08/2021 14:23. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 9183926f.704a6160.53bcea85.13d94485



novembro de 2020, data da eleição, eis que os contratados tinham prévio conhecimento de que se tratava de contratação por tempo determinado, não havendo expectativa de se tornarem efetivos, até porque a municipalidade tem mostrado interesse em cumprir o Acordo firmado em 2018, inclusive, isso foi reafirmado na reunião realizada em outubro de 2020 com a Representante do Ministério Público Estadual (Id 82385048).

Portanto, as contratações e aditivos realizados no período eleitoral foram direcionados ao enfrentamento da pandemia do novo coronavírus, com base nas legislações federal, estadual e municipal, com o acompanhamento pelo Ministério Público Estadual, o que afasta a incidência de abuso de poder político ou de autoridade, ou de finalidade eleitoreira na prática dos atos administrativos em questão.”

24. De fato, embora eventual contratação temporária de servidores durante o ano em que realizadas as eleições possa ser compreendida, em tese, como um ilícito eleitoral, de forma a tipificar o abuso de poder político, nos termos do art. 22, inciso XVI, da Lei Complementar n.º 64/90, para a aplicação das sanções cominadas revela-se indispensável a comprovação de que o ato teve finalidade eleitoral. Noutras palavras, não basta que o ato seja ilícito do ponto de vista administrativo, revela-se necessária a demonstração da finalidade eleitoral e da gravidade das circunstâncias que caracterizaram o ato perpetrado pelo agente público.

25. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência dessa e. Corte Regional, *verbis*:

**“RECURSO ELEITORAL - AIJE - ELEIÇÕES
2012 - CARGOS - EX-PREFEITO - PREFEITO E**

9/25



VICE-PREFEITO ELEITOS - ABUSO - DE PODER POLÍTICO - SENTENÇA DE 1º GRAU - PROCEDENTE - CASSAÇÃO DE DIPLOMA - INELEGIBILIDADE - PRELIMINARES REJEITADAS - MÉRITO - CARÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS E INCONCUSSAS - DIMINUTAS PROVAS RESUMEM-SE A INDÍCIOS E PRESUNÇÕES - INAPTIDÃO PARA ASSENTAR JUÍZO CONDENATÓRIO POR ABUSO DE PODER POLÍTICO - RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS - REFORMA DA SENTENÇA.

1- A mera correção de erro material constante de dispositivo sentencial está amparada pelo art. 463 do CPC. De modo que, diante da clara ausência de prejuízo às partes, impõe-se a rejeição de preliminar de nulidade da sentença.

2- O princípio da duração razoável do processo se presta a estabelecer um rito célere na análise e julgamento de processos judiciais e administrativos, e não, à míngua de previsão legal, ensejar a extinção da relação processual por mora na prestação jurisdicional. Preliminar de extinção do processo sem resolução do mérito rejeitada.

3- Pela gravidade de suas consequências, sob pena de a Justiça Eleitoral substituir-se à vontade do eleitor, o juízo condenatório por abuso de poder político deve assentar-se não em indícios e presunções, mas em provas robustas, consistentes e inequívocas do uso excessivo, desarrazoado e anormal da máquina pública com vistas à obtenção de vantagens eleitorais em pleito futuro ou que se encontre em marcha,



de modo a gerar desequilíbrio entre os candidatos, e, em consequência, comprometer a normalidade e a legitimidade das eleições. Precedentes (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 42512, jul. 05/08/2014, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE 25/8/2014; Recurso Ordinário nº 191942, jul. 16/09/2014, Rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJE 08/10/2014; AgR-REspe nº 92440 Rel. João Otávio de Noronha, j. em 02/10/2014, pub. Dje 21/10/2014).

4- *In casu*, tais circunstâncias não são demonstradas pelas diminutas provas coligidas, as quais, quando muito, autorizam a fazer um juízo de presunção do cometimento de ilícito eleitoral, a partir da constatação de indícios da prática de ato de improbidade administrativa, cuja competência para processar e julgar é sabidamente da Justiça Comum (Recurso Especial Eleitoral nº 65807, Acórdão de 01/08/2013, Rel. Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, DJE 22/08/2013).

5- Isso porque, apesar de, em tese, a contratação de servidores temporários sem concurso público ter o condão ensejar o abuso de poder político, no contexto do caso concreto, a parte investigante não se desincumbiu de fazer a prova apta a firmar convencimento acerca da existência ou não da finalidade eleitoral e da gravidade das circunstâncias que caracterizam o ato perpetrado pelo então prefeito.

6- Recursos eleitorais conhecidos e providos.”
(grifos acrescidos)



(TRE/RN. AIJE nº 51731 - Macau/RN, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, pub. DJe 31/2015, págs. 02/03)

26. Aliás, enfrentando essa mesma temática, essa e. Corte Regional afastou, em julgamento recente, a caracterização do abuso de poder, diante da falta de demonstração da existência de cunho eleitoral de programas realizados pelo Governo do RN, uma vez que não revelada a sua vinculação à promoção de candidatura, *verbis*:

**“EMENTA: DIREITOS ELEITORAL E PROCES-
SUAL CIVIL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDI-
CIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES ESTADUAIS DE
2018. PREJUDICIAL: DECADÊNCIA. ABUSO DE
PODER. MATÉRIA OBJETO DE AIJE. ART. 22
DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. FATOS
POSSÍVEIS DE INVESTIGAÇÃO SE OCORRI-
DOS ANTES, DURANTE OU DEPOIS DA PRO-
PAGANDA ELEITORAL. REJEIÇÃO. MÉRITO:
ABUSO DE PODER POLÍTICO E CONDUTA VE-
DADA. PROJETO ‘FÔLEGO NOVO’. REALIZA-
ÇÃO DE CIRURGIAS ITINERANTES EM HOSPI-
TAIS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL COM SU-
POSTO OBJETIVO DE BENEFICIAR CANDI-
DATO À REELEIÇÃO AO GOVERNO ESTA-
DUAL. USO PROMOCIONAL. NÃO COMPROVA-
ÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS E
INCONTTESTES QUANTO AOS ILÍCITOS E ÀS
RESPECTIVAS GRAVIDADES. IMPROCEDÊN-
CIA DOS PEDIDOS.**

**1. A existência de prazo certo dos mandatos
eletivos exige um marco temporal específico de
ajuizamento das ações eleitorais que possam
importar em cassação ou perda de mandato. A**

12/25

Documento assinado via Token digitalmente por RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES, em 23/08/2021 14:23. Para verificar a assinatura acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 9183926f.704a6160.53bcea85.13d94485



construção jurisprudencial que se consolidou acerca do tema traz como termo final para ajuizamento dessas ações a data da diplomação dos eleitos, por considerá-la o último ato do processo eleitoral, inexistindo, para ajuizamento da demanda em exame, qualquer inobservância ao prazo legal, havendo de ser rejeitada a tese de decadência.

2. Tese fundada na criação e na implementação, a partir de meados do ano de 2018, do 'Projeto Fôlego Novo', o qual não teria respaldo em qualquer lei ou ato administrativo e seria destinado à realização de cirurgias itinerantes em alguns hospitais da rede pública estadual de saúde, porém, sem observância da fila do Sistema Único de Saúde – SUS, com o objetivo de favorecer o então Governador do Estado, Robinson Mesquita de Faria, que, no ano de 2018, disputava sua reeleição para o Executivo Estadual.

3. Imputada aos investigados a prática de conduta vedada prevista no art. 73, I, II, IV, e § 10 da Lei nº 9.504/97, mais o abuso de poder político, com fundamento no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

4. As normas descritas no art. 73, I e IV exigem, para sua configuração, o benefício do candidato no desvio da conduta, ou seja, a utilização da máquina pública com finalidade eleitoral. No pertinente à conduta vedada prevista no inciso II, apesar de não expressamente previsto pela norma, vários Tribunais já se manifestaram quanto à necessidade daquele elemento teleológico para sua caracterização.



5. No que se refere à última hipótese de conduta vedada descrita na exordial (art. 73, § 10 da Lei das Eleições), embora o Tribunal Superior Eleitoral já tenha se manifestado quanto à desnecessidade da finalidade eleitoreira como integrante da sua tipicidade, a própria norma, contudo, excepciona as situações de 'casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior', ressaltando, quanto às hipóteses de calamidade pública, a exigência da necessária pertinência entre a situação calamitosa e a distribuição gratuita de bens. Logo, presente a excludente legal de calamidade pública, além da pertinência temática entre os serviços executados pelo Projeto Fôlego Novo e as medidas autorizadas em decretos estaduais autorizativos dessa situação excepcional, não se verifica a conduta vedada prevista no art. 73, § 10 da Lei nº 9.504/97.

6. A despeito de eventuais irregularidades que possam ter ocorrido na execução do mencionado programa, e que podem vir a ser apuradas em outras searas, quanto à causa de pedir ora discutida nesta Justiça Especializada, não há demonstração robusta, concreta e inequívoca do objetivo eleitoreiro na realização de tais cirurgias, no caso, especificamente, na promoção da candidatura do à época Governador do Estado, e candidato à reeleição na disputa de 2018, Robinson Mesquita de Faria.

7. A finalidade eleitoreira consiste em elemento imprescindível para o reconhecimento do

14/25

Documento assinado via Token digitalmente por RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES, em 23/08/2021 14:23. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 9183926f.704a6160.53bcea85.13d94485



abuso do poder político na seara eleitoral, além de ser necessário que a conduta imprima força desproporcional à candidatura do concorrente ao prélio eleitoral; o que, no caso, não se demonstrou concreta e robustamente.

8. Além de não ter sido apresentada propaganda divulgando o projeto social questionado e o vinculando ao nome do então candidato à reeleição Robinson Faria, os depoimentos testemunhais também não demonstraram tal promoção pessoal, até mesmo porque eventual ciência do projeto pela imprensa e pelo que por ela publicado não consiste em elemento probatório hábil a gerar o acolhimento da gravosa conduta de abuso de poder.

9. Improcedência dos pedidos.” (grifos acrescentados)

(TRE/RN. AIJE n.º 0601628-81.2018.6.20.0000 – Natal/RN, Relator Desembargador Ibanez Monteiro, pub. DJe 14/04/2021, pág. 04)

27. Pois bem, no caso dos autos, analisando-se detidamente a prova coligida, observa-se que não se tem por evidenciado caráter eleitoreiro dessas contratações, pois não há prova robusta na espécie a indicar o desvio de finalidade do ato administrativo.

28. De fato, a respeito do referenciado fato, somente consta dos autos o depoimento da testemunha TEREZINHA GUEDES RÊGO (ID 10256621 e seguintes), Secretária Municipal de Saúde de Parnamirim/RN, que não se apresenta idôneo para desencadear a condenação dos recorridos, pois limita-se a narrar fatos circunstanciais quanto à necessidade e premência das contratações temporárias ocorridas no período, com ênfase em seu acompanhamento pelo *Parquet* em primeira instância.



Ministério Público Eleitoral

Procuradoria Regional Eleitoral no Rio Grande do Norte

29. Por outro lado, esse tipo de contratação, ainda que ocorrida em ano de eleições, só caracterizaria abuso de poder político se cabalmente demonstrado que houve desvio de finalidade em tais avenças, ou seja, que as contratações foram realizadas para o fim de beneficiar algum candidato, o que, na espécie, não restou demonstrado. Em verdade, a recorrente se limitou a noticiar o fato objetivo (contratação e renovação da contratação em ano de eleições), como se ele, por si só, gerasse a automática presunção de que teve como contrapartida o voto dos contratados.

30. Ocorre que a demonstrada contratação temporária e a celebração de termos aditivos no ano de 2020 pela Prefeitura do Município de Pendências/RN, como visto acima, longe está de configurar prova irrefutável de abuso de poder político, pois, ao contrário do que pretende a recorrente, não é possível presumir, dada a severidade das sanções cominadas, que essas contratações tinham como objetivo beneficiar as candidaturas dos recorridos, não se podendo deixar de lembrar que ocorreram no contexto excepcional causado pela pandemia da COVID-19.

31. Com efeito, convém repisar que, para a caracterização do abuso de poder econômico/político e da captação ilícita de sufrágio, a jurisprudência tem exigido prova robusta e conclusiva para determinar a aplicação das severas sanções cominadas para o tipo em questão, conforme se pode verificar do aresto abaixo transcrito:

“DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. VEREADOR E PREFEITO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL EM AMBIENTE PÚBLICO. LICITUDE DA PROVA. PRELIMINARES AFASTADAS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONFIGURAÇÃO.”

16/25

Documento assinado via Token digitalmente por RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES, em 23/08/2021 14:23. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 9183926f.704a6160.53bcea85.13d94485



ABUSO DO PODER ECONÔMICO.
INEXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA.
RECURSO DA COLIGAÇÃO NÃO CONHECIDO.
(...)

Abuso do poder econômico

13. Para que seja formulado o juízo de procedência da AIJE, é imprescindível a demonstração da gravidade das condutas reputadas ilegais, de modo que sejam capazes de abalar a normalidade e a legitimidade das eleições e gerar desequilíbrio na disputa. Ademais, a condenação exige prova robusta, não podendo se fundar em frágeis ilações ou em presunções quanto ao encadeamento dos fatos, especialmente em razão da gravidade das sanções impostas. Precedentes.

14. No caso, o TRE/SP baseou-se em única prova, qual seja, mídia contendo vídeo no qual é possível identificar Marcelo Nanini e Ércio de Oliveira conversando com algumas pessoas dentro do Clube Itapetingano, durante convenção partidária para escolha da chapa majoritária. A partir dessa gravação ambiental, o acórdão regional entendeu estar evidente o oferecimento de cargos em troca de votos.

15. Em que pese a gravação revelar a existência de indícios de oferecimento de cargos públicos pelos recorrentes, entendo que não há prova robusta de que os cargos foram oferecidos com a finalidade de beneficiar as suas candidaturas, e não com o intuito de celebrar acordo entre membros dos partidos integrantes da coligação que estava se formando naquela ocasião.



16. Igualmente, não há demonstração no acórdão regional de que a alegada oferta de cargos tenha tido gravidade suficiente a abalar a normalidade e a legitimidade das eleições e gerar desequilíbrio na disputa. O acórdão registra que a suposta oferta foi realizada apenas aos participantes do diálogo e não há informações quanto ao número de pessoas atingidas.

17. Assim, a fundamentação do acórdão recorrido no sentido de que foi celebrado ajuste incontestado com a finalidade de loteamento da coisa pública baseou-se em ilações feitas a partir de uma única prova que sujeita a interpretações diversas e que não é conclusiva quanto ao impacto do suposto ato ilícito na normalidade do pleito. Por essas razões, entendo que deve ser afastada a imposição das graves sanções decorrentes da prática de abuso do poder econômico.

III - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA COLIGAÇÃO ITAPETININGA NÃO PODE PARAR

18. Em relação ao recurso interposto pela Coligação Itapetininga Não Pode Parar, acompanho o voto do relator quanto ao não conhecimento do recurso, por ausência de prequestionamento. Nos termos da Súmula no 72/TSE, 'é inadmissível o recurso especial eleitoral quando a questão suscitada não foi debatida na decisão recorrida e não foi objeto de embargos de declaração'.

19. Ademais, a recorrente não demonstra, de forma clara, como o art. 22, XIV, da LC nº



64/1990 teria sido violado pelo acórdão regional. Não há explicação sobre como a candidatura da recorrida Simone teria sido beneficiada pelo ato ilícito praticado por candidato integrante de chapa que não mais existia à época em que a recorrida foi eleita. Essa circunstância atrai a incidência da Súmula nº 27/TSE, que dispõe que: ‘é inadmissível recurso cuja deficiência de fundamentação impossibilite a compreensão da controvérsia’.

IV - CONCLUSÃO

20. Recursos especiais eleitorais interpostos por Ércio de Oliveira Giriboni e Marcelo Nanini Franci providos para, julgando improcedente a ação, afastar as sanções por prática de captação ilícita de sufrágio e de abuso do poder econômico. Recurso especial eleitoral interposto pela Coligação Itapetininga Não Pode Parar não conhecido.” (grifos acrescentados)

(TSE. RESPE - Recurso Especial Eleitoral nº 46996 – ITAPETININGA/SP, Rel. Designado Min. Luís Roberto Barroso, pub. DJe 29/08/2019)

32. De igual modo, no que tange à suposta prática de abuso de poder político, em decorrência do pagamento do 13º salário no mês de outubro de 2020, não se impõe também qualquer reforma da r. sentença recorrida.

33. Quando se trata de abuso de poder político, imprescindível a comprovação de que o agente público se beneficiou da máquina pública para auferir vantagem particular, ou seja, no caso dos presentes autos, não há que se falar no ilícito em análise pois a previsão desse pagamento, a bem da verdade, estava prevista para o mês de junho de 2020, de forma que esse



Ministério Público Eleitoral

Procuradoria Regional Eleitoral no Rio Grande do Norte

atraso acabou por gerar efeitos negativos na candidatura à reeleição e não por beneficiá-la.

34. Com efeito, na linha de entendimento da torrencial jurisprudência assentada no c. TSE, “**imprescindível para a configuração do abuso de poder prova inconteste e contundente da ocorrência do ilícito eleitoral, inviabilizada qualquer pretensão articulada com respaldo em conjecturas e presunções. Precedentes.**” (TSE. RO-EI - Agravo Regimental no Recurso Ordinário Eleitoral nº 060000603 – Porto Alegre/RS, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, pub. DJe 02/02/2021).

35. Some-se a isso, em desfavor da tese sustentada pela investigante/recorrente, uma vez mais, pela sua escorreita fundamentação, trechos da bem lançada sentença recorrida, *verbis*:

“[...] Os decretos da municipalidade, carreados aos autos pela Parte Investigante, de fato, abriram créditos suplementares por excesso de arrecadação, porém, na quase totalidade, foram abertos para fazer frente a crise sanitária provocada pelo novo coronavírus (Covid-19) e/ou ao Fundo Municipal de Assistência Social ou Fundo Municipal de Saúde, os quais também realizaram ações relacionadas ao enfrentamento da pandemia, a exemplo dos decretos constantes dos Ids 89922026 , 89922028, 89922029, 89922032, 89922034, 89922036, 89922037, 89922038, 89922039, 89922042, 89922043, 89922047, 89922048, 89922050, 89924551, 89924552, 89924554, 89924556, 89924560, publicados a partir do mês de abril de 2020, de modo que se mostrou razoável e adequado o direcionamento de recursos públicos para

20/25

Documento assinado via Token digitalmente por RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES, em 23/08/2021 14:23. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 9183926f.704a6160.53bcea85.13d94485



fazer frente a uma doença grave e pouco conhecida pela ciência, em detrimento do pagamento de despesas com pessoal, a exemplo do 13º salário. Nesse ponto, verificou-se ainda que o calendário municipal, desde 2017, prevê o pagamento do 13º salário no mês de junho, porém, no ano de 2020 tal pagamento seu deu apenas no mês de outubro, o que de certa forma frustrou as expectativas dos servidores da municipalidade, não sendo crível que mencionada conduta fora praticada com o intuito de captar votos desse eleitorado, pois o 13º é um direito do servidor público efetivo ou não, pago independentemente da reeleição ou não do gestor público. Ao contrário, a frustração pelo não pagamento do 13º salário no mês de junho de 2020 poderia ter o efeito de afugentar votos em favor da candidatura do candidato Investigado.

Argumenta a Parte Investigante, ainda, que os Decretos expedidos pelo Prefeito Municipal de Parnamirim, que abrem créditos suplementares (excesso de arrecadação e superávit financeiro) e especiais até 8 de outubro do ano de 2020, demonstram que em junho/2020 já havia uma disponibilidade a maior no orçamento e nas finanças de Parnamirim no total de R\$ 23.151.483,35 (vinte e três milhões, cento e cinquenta e um mil, quatrocentos e oitenta e três reais e trinta e cinco centavos).

De fato, vê-se que os desembolsos realizados pela municipalidade desde fevereiro de 2020 até junho de 2020 totalizaram R\$ 23.151.483,35 (vinte e três milhões, cento e cinquenta e um mil, quatrocentos e oitenta e três reais e trinta e cinco centavos), os quais dizem respeito aos decretos expedidos, na



quase totalidade, para enfrentamento da pandemia, portanto, o somatório em tela não se enquadra na alegação de disponibilidade orçamentária da Prefeitura de Parnamirim no mês de junho/2020, porém, se referem à totalidade das despesas que a Prefeitura realizou no período em referência. Logo, não comprovou a Investigante que a municipalidade tinha disponibilidade orçamentária, por excesso de arrecadação, para arcar com mais de R\$ 7 milhões de reais para pagamento do 13º salário no mês de junho/2020, para cumprimento do calendário divulgado, e, ainda que tivesse comprovado tal disponibilidade, caberia ao gestor público dispor dele da melhor forma para atendimento ao interesse público.”

36. Efetivamente, não há qualquer outro elemento de prova nos autos que conduza — com a segurança e a certeza exigíveis para a aplicação das graves sanções preconizadas pela investigante/recorrente — à conclusão de que pagamento do 13º salário tenha sido desvirtuado em favor da campanha dos investigados/recorridos, revelando-se insuficiente para tanto, por si só, o fato de ter ocorrido durante o mês de outubro de 2020.

37. Por fim, alegou a recorrente que o primeiro recorrido, na condição de candidato à reeleição, usou de verbas públicas municipais para realizar transferência voluntária de recursos para o “Lar Espírita de Idosos” – LAN (**pessoa jurídica de direito privado**), no montante de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), durante o período vedado pela legislação, o que materializaria a ilicitude prevista no art. 73, inciso VI, “a”, da Lei n.º 9.504/97.

38. Na dicção do citado art. 73, inciso VI, “a”, da Lei n.º 9.504/97, são proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, nos três meses que antecedem o pleito, “[...] **realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena**

22/25



Ministério Público Eleitoral

Procuradoria Regional Eleitoral no Rio Grande do Norte

de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;” (grifos acrescidos).

39. Ao que se vê, a vedação a transferências voluntárias de recursos no trimestre anterior ao pleito somente ocorre entre os entes da Federação.

40. De fato, o art. 25 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão, define a transferência voluntária como “*a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde*”. (grifos acrescidos)

41. Ainda sobre esse tema, assevera com propriedade JOSÉ JAIRO GOMES, *verbis*:

“Impende frisar que a proibição de transferência voluntária de recursos no trimestre anterior ao pleito só ocorre entre os entes federados assinalados. Não há óbice ao repasse de verbas públicas a entidade privada, como associação ou fundação”¹

42. Desse modo, o repasse de verbas a entidade privada, tal como ocorreu na espécie, não se insere na vedação prevista pelo art. 73, VI, “a”, da Lei das Eleições, considerando a interpretação restritiva que se deve dar ao dispositivo em questão.

¹ *Direito Eleitoral*. 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2020, pp. 793/794.



43. A propósito, amoldando-se como uma mão à luva ao caso presente, convém trazer à colação o seguinte precedente do c. Tribunal Superior Eleitoral, *verbis*:

“ELEITORAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. LIMINAR INDEFERIDA. CONDOTA VEDADA. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS DOS ESTADOS AOS MUNICÍPIOS. ART. 73, VI, a, DA LEI Nº 9.504/97. VIOLAÇÃO À DECISÃO NA CONSULTA-TSE Nº 1.062. NÃO-CONFIGURAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1- A transferência de recursos do governo estadual a comunidades carentes de diversos municípios não caracteriza violação ao art. 73, VI, a, da Lei nº 9.504/97, porquanto os destinatários são associações, pessoas jurídicas de direito privado.

2- A regra restritiva do art. 73, VI, a, da Lei no 9.504/97 não pode sofrer alargamento por meio de interpretação extensiva de seu texto (Ac. no 16.040, rel. Min. Costa Porto).

3- Agravo regimental não provido.

4- Reclamação julgada improcedente.” (grifos acrescidos)

(TSE. RCL - Agravo Regimental em Reclamação nº 266 – Fortaleza/CE, Relator(a) Min. Carlos Velloso, pub. DJe 04/03/2005, Página 115)

44. Desse modo, a conduta imputada não é vedada pela lei eleitoral.

45. Destarte, não havendo prova segura nos autos que aponte para a configuração de ilicitudes na seara eleitoral, com as repercussões



Ministério Público Eleitoral

Procuradoria Regional Eleitoral no Rio Grande do Norte

pretendidas pela coligação recorrente, impõe-se a manutenção da r. sentença recorrida.

- III -

46. Ante o exposto, esta Procuradoria Regional Eleitoral opina pela **rejeição** das preliminares suscitadas pelos recorridos. No mérito, pelo **conhecimento e desprovimento** do presente recurso, mantendo-se a r. sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

É o parecer.

Natal (RN), 23 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)

Ronaldo Sérgio Chaves Fernandes
Procurador Regional Eleitoral

25/25

Documento assinado via Token digitalmente por RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES, em 23/08/2021 14:23. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 9183926f.704a6160.53bcea85.13d94485

